
PARECER Nº 469/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS – SESMA

FINALIDADE: Análise e Manifestação quanto a alteração da Razão Social.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 2455 - GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à solicitação de alteração da Razão Social da empresa J S F COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 107/2017.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a possibilidade de alteração da Razão Social da empresa J S F COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 107/2017, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela referida lei e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

LEI Nº 8.666/93

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;***
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição

regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”. (grifos nosso)

DA ANÁLISE DOS AUTOS:

O presente processo administrativo refere-se ao pedido alteração da Razão Social da empresa J S F COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, vencedora do item 28 do Pregão Eletrônico SRP nº 107/2017.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, temos a destacar:

1 – Primeiramente vamos destacar que a empresa J S F COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, sagrou-se vencedora do item 28 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 107/2018, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TECNICOS DA CATEGORIA FILMES RADIOLOGICOS. A empresa supra celebrou a Ata de Registro de Preços nº 187/2018, na data de 28 de dezembro de 2018.

2 – Considerando que trata-se de um registro de preços, esta Secretaria elaborou o contrato nº 023/2019 e encaminhou a empresa para ser celebrado. Ocorre que no dia 06 de fevereiro de 2019, o Núcleo de Contratos desta Secretaria recebeu comunicação via e-mail, de uma alteração ocorrida na Razão Social da empresa, razão pela qual ela solicita alteração no Contrato.

3 – Dos documentos acostados nos autos, observa-se que a empresa contratada J S F COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 27.363.204/0001-43, que participou do certame licitatório bem como sagrou-se campeã, sofreu alteração em sua Razão Social na data de 06 de dezembro de 2018 e passou a ter a Razão Social de I G DOS SANTOS

OLIVEIRA - EIRELI. Consta nos autos o “Ato Constitutivo de empresário individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI por transformação de Sociedade Limitada”, onde se observa, ainda a saída da Sócia JOSEFA DOS SANTOS DA SILVA.

4 – Considerando que o que ocorreu no caso concreto, foi uma alteração da Razão Social e não alteração nos direitos e obrigações assumidas pela empresa participante da licitação. A simples alteração da razão social, bem como a alteração de constituição da empresa não são motivos para uma rescisão da relação já celebrada com a empresa vencedora do processo licitatório. A modificação da razão social não modifica a personalidade jurídica. Não havendo mudança na estrutura operacional da empresa, não há motivos para produzir efeitos nocivos ao contrato administrativo, uma vez que a capacidade da empresa, em princípio, não é modificada pela mudança da razão. Em suma, a pessoa jurídica é a mesma. Na espécie, tratase de mera mudança na denominação social, o que, s.m.j. não traz implicação alguma na capacidade da empresa de executar ou não o objeto do contrato administrativo.

5 – O que deve se atentar é quanto a manutenção das condições de habilitação, cláusula essa obrigatória no contrato administrativo, de fato, exige manutenção das condições que conduziram à habilitação da empresa, inclusive a de habilitação jurídica. No entanto, ratificamos que a alteração da razão social para uma sociedade com responsabilidade limitada não deverá ensejar a rescisão de um contrato administrativo, podendo a administração regularizar a situação mediante a lavratura de termo de aditamento a contemplar a alteração da razão social. Por tanto o caso concreto não pode ser entendido como um caso expresso nos incisos, VI e XI, do art. 78, da Lei nº 8.666/93, onde prevê motivos para rescisão do contrato.

6 – Ao interpretar os enunciados normativos acima, o doutrinador Marçal Justen Filho esclarece que “É necessária a presença de certos pressupostos, destinados a assegurar que a alteração não afete a realização dos interesses fundamentais perseguidos pelo Estado”. Os tais requisitos, constam de diversos acórdãos elencados pelo administrativista, quais sejam: a) tal possibilidade esteja prevista no edital e no contrato, nos termos do artigo 78, inciso VI da Lei 8.666/1993; b) sejam observados pela nova empresa os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 27 da Lei 8.666/1993, originalmente previstos na licitação; e c) sejam mantidas as condições estabelecidas no contrato original. (Acórdão 1.108/2003, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

7 – Demais disso, prossegue o referido autor acerca da situação de alteração de estrutura da empresa, nos seguintes termos:

Não se afasta a aplicação do raciocínio antes desenvolvido em virtude da ausência de autorização expressa. A fórmula verbal consagrada na parte final do inc. VI do art. 78 deve ser bem interpretada. Quando a Lei se

refere à modificação “não admitidas no edital e no contrato”, isso não significa exigência da prévia e explícita autorização para substituição do sujeito. Interpretação dessa ordem conduziria, aliás, a sério problema prático. É que nenhum edital prevê, de antemão, a livre possibilidade de cessão de posição contratual. Nem teria sentido promover licitação e, concomitantemente, estabelecer que o vencedor poderia transferir, como e quando bem o entendesse, os direitos provenientes da contratação. Essa não é a regra norteadora da contratação administrativa. Tem de reputar-se que a cessão de posição não será admitida, de modo algum, quando a contratação tiver sido avençada em virtude de condições específicas e peculiares do contratado, de modo que a modificação subjetiva importaria alteração radical na qualidade do objeto contratado. Ou seja, o disposto no inc. VI tem de ser interpretado de modo consentâneo com a exigência contida no inc. XI: configura-se obstáculo insuperável à modificação subjetiva o risco de prejuízo à execução do contrato, tal como originalmente pactuado.[...]Em suma, não se exige a previsão de autorização expressa, mas a Lei alude à existência de vedação explícita, de cunho absoluto e intransponível.

(...)

O fundamento dessa interpretação reside no descabimento de vedações desvinculadas das circunstâncias ou do interesse público. Em princípio, pretende-se que o contrato, tal como derivou da licitação, seja fielmente executado. Mas isso não afasta a possibilidade de alterações supervenientes, objetivas ou subjetivas, especialmente quando o interesse público não esteja afetado.

(...)

Ou seja, não é possível aplicar de modo automático o dispositivo, especialmente porque a reorganização empresarial envolve o exercício de faculdades inerentes à concepção de livre empresa. Os particulares dispõem de liberdade não apenas para se associarem, mas também para escolher a modalidade de organização empresarial que lhes aprouver. Portanto, a alteração da estrutura societária não exterioriza conduta antijurídica ou reprovável, mas uma opção que é tutelada pelo ordenamento jurídico. Tem de reputar-se, bem por isso, que essas operações apenas podem afetar os contratos administrativos em curso na medida em que sejam incompatíveis com os interesses fundamentais ou outros valores relevantes. Aplicam-se, aqui, as ponderações realizadas a propósito da disciplina contida no inc. VI, inclusive para o fim de afirmar-se que a rescisão do contrato apenas pode ocorrer quando existir vedação absoluta à reorganização empresarial.

8 – A par do que dispõe a aludida doutrina, o Tribunal de Contas da União já declarou que “é possível manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão”, desde que atendidas determinadas condicionantes. Veja-se o teor do Acórdão 365/2007 e do Acórdão 634/2007, ambos do Plenário, respectivamente:

O TCU respondeu ao consulente que, se não houver expressa regulamentação no edital ou no termo de contrato dispondo de modo diferente, é possível manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, uma vez feitas as alterações subjetivas pertinentes, bem assim celebrar contrato com

licitantes que tenham passado pelo mesmo processo, desde que, em qualquer caso, sejam atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- *observância pela nova empresa dos requisitos de habilitação de que trata o art. 27 da Lei no 8.666/1993, segundo as condições originalmente previstas na licitação;*
- *manutenção de todas as condições estabelecidas no contrato original;*
- *inexistência de prejuízo para a execução do objeto pactuado causado pela modificação da estrutura da empresa; e*
- *anuência expressa da Administração, após a verificação dos requisitos apontados anteriormente, como condição para a continuidade do contrato.*

O entendimento firmado na consulta aplica-se tão-somente aos institutos jurídicos da cisão, fusão e incorporação.

Não há óbices, a que a empresa XY Ltda., resultante da cisão da empresa XYZ Ltda., venha a celebrar contrato oriundo da licitação, desde que atendidas as seguintes condições:

- *no processo de contratação, restasse efetivamente comprovado o atendimento, pela empresa X de todas as condições de habilitação e qualificação previstas no edital licitatório;*
- *o eventual contrato fosse celebrado nos termos previstos no edital da licitação;*
- *seja revisado o projeto da obra, verificando-se, inclusive, a conformidade com as especificações técnicas de rodovias federais;*
- *a revisão não produza alteração significativa no objeto da licitação realizada, bem assim não resultasse prejuízo para Administração em função do aumento de quantitativos de itens que tivessem preços unitários acima do mercado e da redução de quantitativos de itens com preços unitários abaixo do mercado, levando em consideração as determinações do Acórdão 583/2003 Plenário, retificado pelo Acórdão 1034/03 Plenário;*
- *haja previsão legal para a aplicação de recursos federais;*
- *não haja outros óbices legais e prevalecesse o interesse da administração na efetivação da contratação.*

9 – Extraí-se, portanto, dos fundamentos jurídicos acima invocados, acerca da regra estabelecida no inciso VI, do artigo 78, da Lei nº 8666/93 que não há empecilho à continuidade do vínculo jurídico-obrigacional, se não houver risco de prejuízo à execução do contrato.

10 – Considerando o teor da cláusula décima quarta do contrato anexo do instrumento convocatório, onde prevê que eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993. Perante as orientações do TCU, por analogia e considerando que a alteração da razão social não altera a pessoa jurídica, isto é, trata-se da mesma pessoa jurídica, considera-se o caso concreto possível de aplicação.

11 – Por fim, temos a destacar a manifestação do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, através do Parecer nº 293/2019, opinativo pela deferimento do feito, para que altere a razão social da empresa nos documentos necessários.

12 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a alteração da Razão Social da empresa em todos os documentos referentes ao Pregão Eletrônico SRP nº 107/2017, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.429/99 e da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que é possível a alteração da Razão Social da empresa em todos os documentos referentes ao Pregão Eletrônico SRP nº 107/2017.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 07 de março de 2019.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA